



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 125 /2004  
**Sessão:** 59ª Ordinária de 16 de Abril de 2004  
**Processo Nº:** 1/1165/2001  
**Auto de Infração Nº:** 1/200101302  
**Recorrente:** S. T. M. do Brasil Ltda.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Extravio de documento fiscal. Baixa cadastral a pedido. Nulidade processual. Nulo é o auto de infração decorrente de pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, quando a notificação não expressa o valor do imposto devido pelo contribuinte, cerceando-lhe o direito a espontaneidade garantida pela legislação. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata-se, neste caso, de extravio de 925 documentos fiscais de venda a consumidor, cujo fato fora constatado por ocasião do pedido de baixa cadastral, pelo sujeito passivo.

A autuante aponta os dispositivos infringidos e sugere a sanção prevista no artigo 878, inciso IV, alínea "k" do Decreto 24.569/97.

Na informação complementar, a auditora fiscal ratifica a acusação descrita na peça inicial.

Às fls. 05 dos autos repousa o Termo de Notificação de nº 2001.00589 enviado ao contribuinte para fins de regularização das pendências apuradas e descritas na intimação (doc. De fls. 06/08).

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação, alegando, em síntese, que comunicara espontaneamente o extravio do bloco de notas fiscais através da GIDEC, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da multa devida, relativo ao descumprimento de obrigação acessória.

Assevera, ainda, que a responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, pugnano, ao final do arrazoado, pela improcedência da autuação.

Submetido à apreciação na Instância Singular, o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória exarada pela autoridade julgadora de 1º grau, o sujeito passivo, representado por advogado legalmente constituído, interpõe Recurso Voluntário reiterando as razões outrora apresentadas, e mais uma vez, pugnano pela improcedência da acusação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão condenatória exarada na instância singular.

Levado a apreciação na Segunda Instância do CONAT, em despacho fundamentado, os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, convertem o curso do processo em diligencia, para que fosse verificado o lançamento dos documentos fiscais e o pagamento do imposto neles destacados.

O Laudo Pericial, (doc. de fls. 408), informa que somente as notas fiscais de nºs 926 a 933 foram lançadas no livro fiscal e o imposto recolhido.

Às fls. 411, o contribuinte comparece aos autos e manifesta-se acerca do laudo pericial.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

A questão ora analisada, sem que se adentre ao mérito, dada a existência de prejudicial de nulidade, não comporta maiores discussões.

Com efeito, consta dos autos que o contribuinte solicitou a baixa cadastral de sua inscrição estadual e nessa ocasião, a agente fiscal, detectou o extravio de 926 documentos fiscais de venda a consumidor. Atendendo o que determina a Instrução Normativa 33/93, notifica o contribuinte para sanar a irregularidade.

Ocorre, entretanto, que no presente caso, a autuante expediu a notificação, sem, no entanto, indicar expressamente o valor do imposto a ser recolhido. Na verdade, solicitou do contribuinte, esclarecimentos sobre diversos itens elencados na intimação, cerceando, assim, a regra da espontaneidade prevista na legislação.

Aliás, outro não foi o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado, por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, manifestando-se contrariamente ao parecer outrora adotado, opinando desta vez pela nulidade da ação fiscal, destacando que: "... o termo de notificação, fls. 05, não oportunizou ao contribuinte, no procedimento de baixa a pedido, o exercício da regra da espontaneidade: no termo foi solicitado o esclarecimento sobre diversos itens indicados na intimação, sem no entanto indicar o valor do imposto devido que poderia ser recolhido sem a imposição da multa sancionatória. Neste caso, restou caracterizado o impedimento ao recolhimento do imposto espontaneamente".

E acrescenta: "Por tal razão a PGE retifica o entendimento de fls. 405, para nulidade do feito por não atendimento ao princípio da espontaneidade".

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja declarada a Nulidade Absoluta do auto de infração nº 200101302 por impedimento do autuante conforme disposição contida na Lei 12.732/97, artigo 32, de acordo com parecer retificado pela Douta Procuradoria Geral do Estado e presente aos autos.

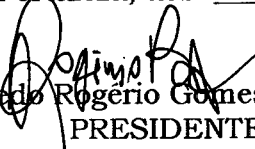
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente S. T. M. do Brasil Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, declarando em grau de preliminar a Nulidade Absoluta da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hozanan de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de Maio de 2.004.

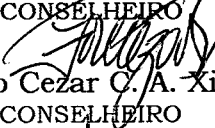
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO


  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Lima Neto  
PROCURADOR DE ESTADO